TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	22799/23
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BEATRIZ MALERBA CRAVO, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, BRUNO GOFMAN, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL TOBIAS ATHIAS, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MAIA EDUARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KAREN CALDEIRA RUBACK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, LUANA SOARES DE LIMA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAURO GRINBERG, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO CASANOVA MOTTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, TAIS DE ANDRADE BALDINI, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 575/26 - Tribunal Pleno

Tomadas de Contas Extraordinária. 7ª ICE e MPC pela parcial procedência. Regularidade das contas da entidade e dos agentes envolvidos.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Representação proposta pela **7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** contra a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)** e a **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.**, com o intuito de averiguar irregularidades nas aquisições de materiais e aparelhos para hemodiálise pelo **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA**.

O relatório de auditoria apontou cinco determinações a serem cumpridas pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), quais sejam:

(i) avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação;

(ii) avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a FRESENIUS;

(iii) avaliar a adoção de medidas pertinentes no intuito de atribuir a adequada transparência à composição e evolução histórica do contrato de fornecimento associado com a prestação de serviços e locação de bens;

(iv) estabelecer estudos preliminares mediante benchmarking com outras entidades que possuem contratos atualmente em vigor com a FRESENIUS acerca da utilização do Sistema Genius10 [...] e obter as informações necessárias para a finalidade de se compreender a composição de custos das referidas entidades e sugerir-se a adoção de medidas negociais conjuntas para o restabelecimento do equilíbrio contratual com a FRESENIUS;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

(v) avaliar a possibilidade de se adotar medidas consensuais destinadas a estabelecer o equilíbrio contratual diretamente com a FRESENIUS, inclusive mediante Termo de Ajustamento de Gestão, se julgar pertinente.

Na oportunidade da propositura da representação, a equipe de auditoria destacou a prévia tentativa de obtenção de uma solução consensual, ressaltando que a instauração de expediente de Tomada de Contas Extraordinária poderia ocorrer caso a negociação não fosse frutífera (fl. 37 da peça 3).

Por intermédio do Despacho n. 376/23-GCMRMS (peça 44), recebi a representação, determinando a citação da UEL, da Fresenius Medical Care Ltda. e de seus respectivos representantes legais para a apresentação de contraditório.

A empresa Frenesius contesta a ocorrência de sobrepreço, alegando que a referência de valor trazida pela auditoria compara produtos distintos, pois o preço de dialisadores é diverso do Sistema Genius, composto por outros insumos além do dialisador. Afirma que também se desconsiderou outras variáveis que impactam a formação do preço final e que o cálculo de amortização foi feito de maneira incorreta.

Expõe que o Sistema Genius é uma tecnologia distinta, que oferece várias soluções em um mesmo pacote, incluindo equipamentos, insumos, serviços de instalação, manutenção e substituição de peças e equipamentos.

Defende que a contratação é única e possui regime específico, de modo que "*a composição do preço dos produtos considera os valores dos ativos alocados, manutenção e cuidados periódicos do sistema (peças, consumíveis e mão de obra), e os custos dos produtos em si*".

Relata que a precificação do Sistema Genius é diferente para cada contratada, que consideraria o volume estimado de kits, a quantidade de equipamentos, os modelos e versões dos equipamentos, as peças/volumes necessários para a manutenção dos sistemas, particularidades da infraestrutura e particularidades regionais do local de prestação do serviço. Os preços seriam diferentes também por conta da localização dos clientes e, em certos períodos do contrato, como, por exemplo, no final da vida útil dos equipamentos, em que passam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

a precisar de mais manutenção, de aumento do número de visitas e substituições. Custos tributários e taxas cambiais impactariam também o preço.

Entende que o Manual de Gerenciamento de Manutenção em Equipamentos Hospitalares, elaborado pelo Ministério da Saúde, traz referências de custos de manutenção que não têm natureza vinculante, mas meramente informativa. Pondera que a manutenção do Sistema Genius requer especialização, aumentando os custos de treinamento.

Esclarece que os cálculos de amortização realizados pela auditoria deste tribunal estão equivocados, afirmando que a equipe considera 12 (doze) anos a vida útil dos equipamentos, mas que, na verdade, a durabilidade mínima dos equipamentos seria de 12 (doze) anos.

Em relação à divulgação dos custos para a formação do contrato, argumenta que, desde o começo, agiu de maneira colaborativa e que a definição dos custos envolveria informações extremamente sensíveis que poderiam levar a uma vantagem competitiva indevida para a concorrência.

Defende que a decomposição de custos seria somente para subsidiar o arbitramento da margem de lucro por esta Corte de Contas, o que violaria a Lei de Liberdade Econômica.

Concernente à modalidade contratual escolhida, o comodato, sustenta que esse tipo de instrumento assegura maior previsibilidade dos custos para o contratante, que sabe antecipadamente tudo o que irá desembolsar para os serviços e equipamentos, a despeito das variações de câmbio.

Alega que não há venda casada, justificando que o Sistema Genius demanda a utilização exclusiva dos insumos da própria empresa, "*em decorrência do processamento único da osmose, com filtração de água realizada fora de uma bolsa de osmose reversa alheia ao aparelho de diálise, a forma de preparação da solução também é única e, portanto, exclusiva ao Sistema Genius*".

Explica que a venda casada se configura em situações em que os produtos são distintos e indissociáveis e que a "*Fresenius só contrata na modalidade*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

de comodato, o que já inclui os insumos necessários para a funcionalidade do sistema".

Sobre a inexigibilidade da contratação, sustenta que as visitas realizadas pela equipe de auditoria desta Corte de Contas evidenciam a especificidade do Sistema Genius, sendo aplicável o art. 25 da Lei de Licitações.

EDILSON PAULO DE OLIVEIRA (peça 70) informa que foi procurador da Fresenius em contratos públicos por quatro anos e que somente em dezembro de 2022 passou a ter o cargo de administrador, "*permanecendo nesta posição até renunciar em março de 2023, quando se desligou da empresa*".

Alega que apenas dois contratos dentre os seis analisados foram assinados por ele e que não detinha poder de decisão comercial, de modo que não definia preços e condições comerciais.

Reitera as teses apresentadas pela Frenesius e sustenta que sua responsabilização pessoal demandaria a existência dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA – UEL apresentou defesa (peça 73), ressaltando que priorizou o aprimoramento dos sistemas de hemodiálise, discorrendo sobre cada uma das determinações: (i) pondera sobre a possibilidade de se avaliar alternativas de mercado; (ii) afirma que na fase interna do próximo certame irá examinar alternativas e valores praticados no mercado, bem como definir o melhor objeto que atenda às necessidades da UEL. Ressalta que não irá considerar o histórico financeiro para novos contratos, já que seria formulada nova contratação; (iii) sustenta que as determinações contidas nos itens *iii*, *iv* e *v* podem vincular a atividade administrativa, sob pena de multa, quando são possíveis alternativas para a melhoria da fase interna licitatória.

À peça 74, o Hospital apresenta uma manifestação técnica, informando que identificou alternativa de mercado para o atendimento aos pacientes à beira-leito – a empresa B. Braun – e que o serviço de hemodiálise é relevante no hospital, tendo realizado 7.365 sessões no ano de 2021 e 7.125 sessões no ano de 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

Relata que, no modelo de comodato, o custo total por ano estimado para a solução apresentada pela Fresenius seria de R$ 3.659.079,12 (três milhões seiscentos e cinquenta e nove mil setenta e nove reais e doze centavos), enquanto o custo anual estimado para a utilização do sistema ofertado pela B Braun seria de R$ 5.937.924,00 (cinco milhões novecentos e trinta e sete mil novecentos e vinte e quatro reais).

Esclarece que irá implementar a possibilidade de prorrogações contratuais, mas que o custo resultante da alternativa de locação das máquinas, com a consequente contratação dos insumos separadamente, seria mais oneroso, ressaltando que a Frenesius não trabalha com locação exclusiva de equipamentos.

Informa que realizou visita técnica ao Hospital das Clínicas na UFPR e à entidade SOS Rim Atendimento Renal, oportunidade em que concluiu que o Sistema Genius resulta em economicidade e melhor ergonomia aos funcionários que atuam no setor de hemodiálise.

Diante do teor das manifestações, a 7ª ICE entendeu necessária a realização de diligência, requerendo, por meio da Instrução n. 36/23 (peça 88), a intimação da UEL para a obtenção de informações e de documentos relativos à execução contratual do objeto da presente Representação. Prestadas as informações pela Universidade (peças 93 a 98), a 7ª ICE manifestou-se pela ilegitimidade passiva de Edilson Paulo De Oliveira e pela conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária (peças 99 e 100), por entender que não houve avanço relevante na adoção de solução consensual capaz de trazer equilíbrio para a relação contratual e, ainda, que os dados detalhados da execução contratual trazidos pela Universidade evidenciaram elevados danos ao erário.

Em sua proposta de Tomada de Contas Extraordinária, a 7ª ICE reafirma a ocorrência de práticas ilegais pela Fresenius, decorrentes do condicionamento da disponibilização do sistema Genius a outro contrato de aquisição de insumos a preços abusivos, da recusa da venda de bens ou da prestação de serviços dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais e da prática anticoncorrencial, ao exercer sua posição de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

mercado dominante de forma abusiva, negando-se a dar transparência ao preço pago pela contratada pelos itens.

Propõe, ainda, a manutenção das seguintes determinações à UEL: (i) avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação Inicial; e (ii) avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a Fresenius.

Com a finalidade de esclarecer a situação atual da realização do serviço de hemodiálise à beira-leito no Hospital Universitário da UEL, a 2ª ICE (peça 108) informa que o Edital do Pregão Eletrônico n. 182/2023, cujo objeto é o fornecimento parcelado de conjuntos de uso único para a realização de hemodiálise, com cessão em comodato de 13 (treze) equipamentos dialisadores à beira-leito para atender à demanda do Hospital Universitário de Londrina, foi publicado em 5 de setembro de 2023, com valor máximo fixado em R$ 3.438.576,00 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais).

O Ministério Público, por intermédio do Parecer n. 1.148/23-5PC, manifestou-se favoravelmente à conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA apresentou nova manifestação (peça 120; documentos às peças 121-145) que trata do procedimento licitatório, Edital n. 181/2023 (processo n. 20.584.854-1), cujo objeto é a "*contratação para o fornecimento parcelado de conjuntos de uso único, para realização de hemodiálise, com cessão em comodato de 13 (treze) equipamentos dialisadores a beira leito, para atender a demanda do Hospital Universitário*".

Através da Instrução n. 4/24 – 2ª ICE (peça 148), a Inspetoria constatou que os documentos juntados não estão abarcados pelo Canal de Comunicação (CACO) por ela instaurado, devendo ser analisados pela inspetoria que propôs os expedientes (Representação e Tomada de Contas Extraordinária).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 105/24 (peça 149), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ante a ausência do protocolo de novos argumentos fáticos ou jurídicos em relação às imputações de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

irregularidades apontadas no decorrer da instrução processual, acompanha as conclusões gerais alcançadas pelas Inspetorias, entendendo cabível a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, visando à apuração das inconsistências pendentes de regularização.

Por intermédio do Despacho n. 464/21-GCMRMS (peça 150), foi determinada a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme o art. 278, § 3º, do Regimento Interno.

A intimação dos requeridos foi realizada às peças 153 e 208, porém, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA não apresentou defesa, conforme certidão de peça 211.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) apresentou defesa (peças 161-163), argumentando que tem atendido às recomendações da 7ª ICE desde meados de 2020 a fim de aperfeiçoar a contratação. Informou que, na busca por ampliar a concorrência, foi recebido o representante regional da empresa B. Braun, que detalhou a tecnologia do Sistema Diapact, e testes foram realizados com o equipamento. Relatou sobre as diligências para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), informou que a modalidade por contrato de comodato do equipamento é mais vantajosa financeiramente. Afirma que foram levantados os preços para a contração de 12 (doze) meses e para 60 (sessenta) meses, optando-se pela escolha do maior prazo, já que o seu custo contratual seria menor. Para demonstrar o alegado, juntou o novo contrato administrativo firmado.

Em atendimento ao Despacho n. 883/25-GCMRMS (peça 216), a Universidade Estadual de Londrina colacionou a íntegra do procedimento de inexigibilidade de licitação – Contrato Administrativo n. 573/2019 (peças 224-229).

A empresa FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. apresentou defesa (peça 166; documentos às peças 167-171 e 210), assegurando ser improcedente a tomada de contas, em virtude da ausência de irregularidade. Defende a utilização do contrato de comodato para garantir a continuidade dos procedimentos de hemodiálise, sendo a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Afirma que, nessa modalidade, os equipamentos podem ser substituídos e mantêm a sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

atualização. Relata que o superfaturamento é inconsistente, pois houve comparação com prestações diferentes. Diz que a obrigação de garantir a continuidade dos serviços é de *resultado*, o que difere da obrigação de meio de *fornecer insumos isolados*. Alega que não houve ato ilícito, nem elemento subjetivo reprovável, nos termos do art. 12, *caput*, da LINDB, ou elementos de responsabilidade (ação/omissão ilícita, danos ao erário, nexo de causalidade e culpabilidade). Afirma que o seu Código de Ética protege as informações confidenciais e há um procedimento próprio para resguardar tais informações. Esses argumentos visam rechaçar a requisição da 7ª ICE para apresentar as "*planilhas de custos relacionadas aos serviços prestados*".

Trata do procedimento de hemodiálise e os seus graus, inclusive a crônica e o tratamento à beira-leito, e da necessidade de pontos de esgoto e água nos leitos de internamento para a utilização do sistema convencional. Compara os equipamentos para esse tipo de tratamento e expõe o Sistema Genius (pacote de solução para diálise à beira-leito), por ela comercializado.

Relata os procedimentos do Tribunal de Contas (auditorias n. 14.661 e 23.421 e afirma que a referência de preços realizada pela inspetoria não se sustenta, pois: (i) compara produtos distintos, (ii) não leva em consideração variáveis que impactam o preço; e (iii) utiliza variáveis inadequadas para o cálculo da amortização.

Tratou do Pregão n. 181/2023, posterior aos contratos de inexigibilidade, alegando que a contração com a Fresenius ainda é mais vantajosa. Afirma que o serviço de hemodiálise é essencial e discorre sobre o tema.

Justifica a utilização exclusiva dos insumos nos equipamentos do Sistema Genius devido à especificação e à sua integração. Relata que o comando do preparador necessita de cartão com chip, pois o equipamento faz a leitura do código de barras dos componentes. Alega que não há como dissociar os produtos e que, por isso, não houve venda casada.

Em relação ao superfaturamento, reportou as conclusões do parecer juntado com a sua defesa, abordou as taxas cambiais e a garantia na continuidade na prestação de serviços. Afirma que o custo de seus equipamentos é inferior ao da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

concorrente B. Braun. Defende a inaplicação da pena de inidoneidade, por ausência de previsão no art. 156 da Lei de Licitações do Estado do Paraná e no art. 97 da Lei Orgânica do TCE-PR. Pugna pela aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, diretora-superintendente do Hospital Universitário, responsável por firmar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019 (poderes delegados pelo Ato Executivo n. 136/2018), apresentou defesa (peça 231), informando que a contratação foi regular e que, devido às condições estruturais do Hospital Universitário, o sistema adequado era o Genius, da empresa Frenesius. Diz que há poucas opções no mercado para atender às necessidades da entidade e que, inclusive, tiveram reunião com a empresa B. Braun (Sistema Diapact).

Assevera que há necessidade de individualização das condutas, pois a autoridade máxima não tem condição de analisar todos os atos individualmente, em especial pelo fato de ter pareceres técnicos e jurídicos favoráveis. Alega que não houve ato específico, omissivo ou comissivo, que justifique a sua responsabilidade pessoal. Afirma que apenas a assinatura do contrato não permite a aplicação de sanções. Informa que a competência para a condução do procedimento licitatório é da Divisão de Materiais, nos termos do art. 415 do Regimento Interno do Hospital.

Manifesta, em sua defesa, que não possui formação técnica e condições pessoais para afastar os pareceres técnicos e jurídicos e que o órgão de controle interno e auditoria não apontou qualquer irregularidade.

Por fim, assevera que não há elementos para a sua responsabilização, por ausência de ato ilícito, conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade, nos termos do Decreto Federal n. 9.830/2019.

A **7ª Inspetoria de Controle Externo (7ª ICE)**, por intermédio da Instrução n. 27/24 (peça 212), relata a proposta de determinações à Universidade Estadual de Londrina: com relação ao item *i* – "*Avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação Inicial*" –, informa que perdeu o objeto, tendo em vista que houve demonstração de reuniões realizadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

com outras empresas e aprofundamento por meio de Estudo Técnico Preliminar; o item *ii* – "*avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos acumulados em relação ao contratual com a Fresenius*" –, perdeu também o objeto, já que a entidade efetuou a revisão do edital da nova contratação (Contrato n. 1.224/2023) e foi previsto o prazo contratual de 5 (cinco) anos.

Em sua instrução, ao tratar da empresa Fresenius Medical Care Ltda., informa que, nos cálculos, não foi empregada a depreciação dos equipamentos, já que se trata de contrato de comodato, ou seja, de empréstimo. Relativo a possibilidade de comparação dos preços, a unidade técnica remeteu a análise à sua manifestação à peça 100. Diz que as obrigações de instalação, garantia e manutenção constam nos contratos (peça 18, cláusula 3º, Contrato n. 391/2018) como obrigações da contratada, ou seja, deveriam ser prestadas de forma gratuita.

Descreve, ainda, a irregularidade como sendo a cobrança de preços superiores aos de mercado da Administração Pública, exercendo abusivamente a posição econômica dominante, conforme o art. 187 do Código Civil. E, pelo fato de a cobrança estar relacionada a um contrato de comodato, conforme aplicação do art. 36, IV, da Lei Federal n. 12.529/2011, é uma prática abusiva anticoncorrencial.

Devido à irregularidade, o Hospital Universitário teve que suportar um dano no importe de R$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme a peça 100. Faz comentários sobre as considerações do parecer técnico da peça 167, refutando os argumentos apresentados. Diz que o termo de ajustamento de gestão é vedado pelo art. 13, I, da Resolução n. 59/2017. Opinou pelo afastamento da pena de inidoneidade da empresa, porém, opinou também pela aplicação de penalidade de **restituição** do dano pela Fresenius Medical Care e pela aplicação de **multa administrativa**, conforme o art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, através do Parecer n. 930/24 (peça 213), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

pela **parcial procedência** da representação, em conformidade com a Instrução n. 27/24 da 7ª ICE, com:

> [a] restituição do dano ao erário apurado, correspondente à diferença dos valores dos preços dos insumos com o praticado no mercado, descontado os custos efetivamente comprovados que a contratada tenha suportado com o fornecimento e manutenção das máquinas, valores a serem apurados em fase de liquidação, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I da LCE nº 113/2005 [...].

O MPC opina também pela comunicação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

A **Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)**, por intermédio da Informação n. 21/25-CGE (peça 215), manifestou-se favoravelmente à Instrução n. 27/24 da 7ª ICE e ao Parecer n. 930/24 (peça 213).

A **Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)**, por intermédio do Despacho n. 1.051/25-CGF (peça 234), opinou pela **exclusão da responsabilidade** de Vivian Biazon El Reda Feijó, por ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano gerado. Afirma que o dano decorre do exercício abusivo de uma posição dominante de mercado por parte da empresa Fresenius Medical Care Ltda.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, através do Parecer n. 800/25 (peça 235), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se em conformidade com a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

A 7ª Inspetoria de Controle Externo (7ª ICE) apresentou pedido de conversão de representação em Tomada de Contas, requerendo a aplicação das seguintes determinações à Universidade Estadual de Londrina: (i) avaliar efetivamente as alternativas de mercado de acordo com o item 3.2 da Representação Inicial; (ii) avaliar a ampliação do prazo contratual, estabelecendo-se a amortização dos investimentos em períodos mais longos e que considere, ainda, o histórico financeiro já acumulado da relação contratual com a Fresenius. Já contra a Fresenius Medical Care, requereu: (i) a aplicação de multa proporcional ao dano; (ii) a restituição do valor de R$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos); e (iii) a emissão de declaração de inidoneidade.

Passo à análise dos pedidos.

2.1 EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Em relação às duas determinações sugeridas pelas 7ª ICE, cujos pareceres técnicos são pela perda de objeto, acolho as manifestações uniformes, tendo em vista que, no decorrer do Edital n. 181/2023 (processo n. 20.584.854-1), já foram adotadas tais indicações.

Ao elaborar a fase interna do procedimento licitatório, Edital n. 181/2023, a Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Hospital Universitário, efetuou a pesquisa de mercado, obtendo as informações da existência de 5 (cinco) empresas (Fresenius, Baxter, B. Braun, Nikisso e Nipro Medical Brasil) que oferecem o sistema fechado para a realização de hemodiálise (peças 121-145).

Logo, a determinação de avaliar-se as efetivas alternativas de mercado a fim de atender aos pacientes de hemodiálise foi prejudicado, tendo em vista que já foi realizada para a elaboração do Edital n. 181/2023.

O prazo contratual também sofreu alteração, pois, de 12 (doze) meses passou para 60 (sessenta), o que gerou a perda de objeto da segunda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

determinação. Isso, porque já foi verificada a amortização dos investimentos na contratação pela ampliação do tempo contratual.

O contrato (peça 163) previu como objeto o "*fornecimento parcelado de conjuntos de uso único, para realização de hemodiálise, com cessão em comodato de 13 (treze) equipamentos dialisadores a beira leito*". O valor unitário máximo ficou em R$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e o valor total máximo ficou em R$ 17.020.800,00 (dezessete milhões vinte mil e oitocentos reais), com o acréscimo de 1 (um) equipamento. Houve uma redução de custos pela ampliação do prazo.

Em virtude da conduta proativa em resolver as falhas identificadas pela 7ª ICE e efetivamente aplicando as orientações deste Tribunal, a Universidade Estadual de Londrina sanou os vícios durante a instrução processual, o que prejudicou a aplicação das determinações inicialmente sugeridas. Nesse sentido, Tribunal de Contas do Estado do Paraná já decidiu:

> Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento (TCE-PR, Acórdão n. 4.504/24, autos n. 543667/24, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Plenário Virtual, 18 dez. 2024, sessão ordinária virtual n. 24).

Portanto, a Universidade Estadual de Londrina já acolheu de forma voluntária as sugestões das determinações, o que gerou uma economia significativa para as sessões de terapia renais substitutivas. Desse modo, houve a perda de objeto.

2.2 CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

Um dos pontos controvertidos nos autos é a relação contratual firmada entre o Hospital Universitário e a Fresenius Medical Care Ltda., pois entende a 7ª ICE que o contrato de comodato possui vínculo gracioso e não poderia ter sido efetuada a cobrança a maior para o fornecimento da matéria-prima para a sessão de hemodiálise. Já a empresa fornecedora, ao apresentar a sua defesa (peça 166), afirma:

> 205. Uma coisa é o fornecimento de um insumo isoladamente. **Outra coisa é fornecer o mesmo insumo num contexto de obrigação mais abrangente**, consistente em garantir o perfeito funcionamento de uma solução integrada destinada ao tratamento de hemodiálise em pacientes (peça 166, fl. 34).
>
> 269. O modelo de comodato atribui à Fresenius a reponsabilidade pela manutenção dos equipamentos cedidos, **o que amplia os seus custos e repercute no preço**, diferentemente do que se passa em hipóteses de aluguel ou venda de outros equipamentos (peça 166, fl. 45).

O comodato está previsto no Código Civil, nos arts. 579 a 585, dos quais transcrevo alguns dispositivos:

> Art. 579. O comodato é o empréstimo **gratuito** de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.
>
> [...]
>
> Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.
>
> [...]
>
> Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

O contrato de comodato é o empréstimo de coisa infungível e diferencia-se da locação por não ser oneroso, ou seja, não há contrapartida ao comodante da coisa emprestada. Os custos de manutenção previstos pela legislação são do comodatário, porém, é admitida a previsão em contrário, ou seja, podem ser transferidos para o comodante no instrumento contratual.

E é o que efetivamente ocorreu no Contrato n. 391/2018 (peça 18), em sua cláusula 3º, pois, em seus parágrafos, ficou, de comum acordo, firmada a gratuidade nos treinamentos (§ 9º), a gratuidade nas manutenções periódicas (§ 10) e a gratuidade nas manutenções corretivas todas as vezes que solicitadas pela Hospital Universitário (§ 11), incluindo a instalação dos equipamentos (§ 4º).

Conforme consta do Contrato n. 391/2018, a responsabilidade pela manutenção, treinamento e instalação correm por conta da empresa Fresenius. O contrato de comodato, por ser gratuito, não pode gerar custos para o comodatário, sob pena de desvirtuamento e de configurar locação.

Entendido que o contrato de comodato é gratuito, conforme previsto na legislação civilista, passo a analisar os argumentos da empresa Fresenius.

Em sua defesa, ela afirma que o Sistema Genius é um "*pacote de solução para diálise à beira-leito*", por isso o contrato de comodato é a melhor forma para garantir a continuidade dos procedimentos de hemodiálise. Duas distinções devem ser apontadas para a compreensão dos argumentos defensivos:

a) o Hospital Universitário não possui sistema de água e esgoto nos leitos, o que impossibilita a utilização do sistema convencional, cujo custo é reduzido;

b) o Sistema Genius é destinado ao atendimento de hemodiálise de grau elevado, crônico (os pacientes necessitam dos equipamentos para viver), na modalidade beira-leito. Vale dizer, é o equipamento móvel que vai até os usuários para realizar os procedimentos médicos, dispensando a existência de rede de água e esgoto.

Assim, para atender a peculiaridade técnica do Hospital Universitário, é necessária a utilização de equipamentos móveis, a fim de atender

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

aos pacientes à beira-leito, já que não há infraestrutura adequada para a utilização do sistema convencional.

Esses sistemas móveis não possuem diversidade de fornecedores, conforme foi verificado na instrução processual, e foram fonte de estudos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), base do Edital n. 181/2023.

Conclui-se, então, que o Sistema Genius é adequado para atender à finalidade necessária ao Hospital Universitário, no entanto, a forma utilizada para remunerar a empresa se mostrou equivocada. Em sua defesa, afirma que se trata de um sistema, ou seja, firma-se o contrato de comodato e é efetuado o pagamento dos *kits* para a hemodiálise, mas, na prática, não é o que ocorreu e passo a analisar o contexto concreto.

O que se verificou no caso concreto, inclusive confirmado na defesa da empresa Fresenius, é o custo excessivo dos insumos para compensar o comodato dos equipamentos. Essa compensação é ilegal, pois a característica desse tipo de instrumento é a gratuidade, e não a onerosidade.

A utilização do contrato de comodato, subordinada à aquisição de insumos com sobrevalor compensatório, é uma forma de reserva de mercado, pois impede que novas empresas fabriquem os insumos e comercializem a preços módicos. Somente há legalidade se o fornecedor arcar com os custos efetivos dos equipamentos, o que não ocorreu no presente caso concreto.

Caso o fornecedor tenha interesse em efetuar a cobrança do desgaste dos equipamentos, então, deve ser adotada a modalidade de contrato por locação. No entanto, ao escolher esse instrumento pactual, o locatário não está vinculado à aquisição dos insumos necessários de seu locador, abrindo-se o mercado de fornecedores.

Desse modo, no caso concreto, a ilegalidade não está relacionada ao contrato de comodato, mas ao fato de terem sido embutidos os valores dos equipamentos nos insumos, o que caracteriza, inclusive, a venda casada.

Essa prática é ilegal, conforme previsto na Lei n. 12.259/2011, vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

> Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
>
> [...]
>
> § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:
>
> [...]
>
> XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou **subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro** ou à aquisição de um bem; [...].

A empresa defende o modelo como coisa única, pois não seria possível efetuar a divisão dos produtos, tratando-se de obrigação de resultado, já que tem que assegurar a continuidade dos serviços. No entanto, o uso do equipamento não se confunde com a aquisição de insumos, já que são produtos distintos. Tanto que, no sistema convencional, os equipamentos são locados, e, inclusive, a própria Fresenius utiliza essa forma contratual.

A empresa defende ainda que a utilização exclusiva dos insumos nos equipamentos do Sistema Genius possui especificação e integração própria. Afirma que o comando do preparador necessita de cartão com chip, pois o equipamento faz a leitura do código de barras dos componentes. Alega que não há como dissociar os produtos e, por isso, não houve venda casada.

O fato de haver peculiaridades nos insumos não significa que o mercado fornecedor não irá se adaptar para atender aos seus clientes. A reserva de mercado, através de contrato de comodato, impede a própria evolução do seguimento e, por isso, estamos diante de prática anticoncorrencial.

Compreendida a prática anticoncorrencial, por meio de contrato de comodato, passamos a analisar os custos operacionais.

O entendimento de que os custos dos equipamentos foram embutidos nos insumos é retirado da análise da 7ª ICE (peça 100, fls. 24 e ss.), a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

qual efetuou o cálculo da média, considerando 55 fontes de preços (peça 4), as quais consistem em notas fiscais de venda dos itens pela própria Fresenius Medical Care Ltda. ou em lances ofertados pela empresa em pregões eletrônicos entre 2019 e 2023. Em síntese, temos:

Item	Média[13] de Valor de Mercado	Média[14] dos valores cobrados da UEL
Dialisador FX100 Classix	R$ 48,96	R$ 236,09
Dialisador FX80 Classix	R$ 43,09	R$ 229,98
Dialisador FX60 Classix	R$ 46,52	R$ 225,55
Dialisador FX40 Classix	R$ 53,59	R$ 229,83

Fonte: 7º Inspetoria de Controle Externo, peça 100, fl. 25.

Item	Qtde	Valor Pago	Média	Valor de Mercado	Valor Pago a maior
Dialisador Alto Fluxo FX40 Classix	180	R$ 41.641,42	R$ 53,59	R$ 9.646,20	R$ 31.995,22
Dialisador Alto Fluxo FX60 Classix	2380	R$ 538.470,25	R$ 46,52	R$ 110.717,60	R$ 427.752,65
Dialisador Alto Fluxo FX80 Classix	16.115	R$ 3.734.124,16	R$ 43,09	R$ 694.395,35	R$ 3.039.728,81
Dialisador Alto Fluxo FX100 Classix	4.988	R$ 1.178.964,04	R$ 48,96	R$ 244.212,48	R$ 934.751,56
	Total	**R$ 5.493.199,87**		**Total**	**R$ 4.434.228,24**

Fonte: 7º Inspetoria de Controle Externo, peça 100, fl. 26

O cálculo somente utilizou os três insumos principais, FX60, FX80 e FX20, não sendo considerado o consumo real da Universidade durante o período contratual.

Frise-se que a comparação de preços decorreu da utilização de insumos comercializados no mercado, tratando-se dos mesmos produtos, afastando a alegação da empresa Fresenius de serem coisas distintas. A empresa alega ainda que a referência de preços realizadas pela inspetoria não se sustenta por: (i) comparar produtos distintos; (ii) não levar em consideração variáveis que impactam o preço; e (iii) utilizar variáveis inadequadas para o cálculo da amortização.

As alegações não procedem, pois (i) os produtos são os mesmos, retirados, inclusive, de notas fiscais de comercialização da própria empresa; e (ii e iii)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

não há variável que possa impactar no preço em quase 400% acima do valor de mercado.

Reforça-se que a Inspetoria procurou obter os documentos necessários (*planilhas de custos relacionadas aos serviços prestados*) para compreender a relação contratual entre a empresa e o Hospital Universitário e obter o cálculo exato, contudo, não foi atendida. A justificativa apresentada pela empresa Fresenius foi de que o seu Código de Ética não permite a exibição de documentos sigilosos.

Mesmo ausente a planilha de custos, a Inspetoria conseguiu efetuar o cálculo, utilizando 55 fontes de preços (peça 4) que apresentam origem e objeto. Logo, houve a inversão do ônus da prova, ou seja, a empresa Fresenius passou a ter que comprovar que os cálculos estão errados ou as fontes utilizadas não correspondem aos produtos fornecidos. Para tanto, utilizou-se de parecer técnico argumentativo que não tem o condão de refutar a documentação apresentada pela Inspetoria, já que está desprovido de suporte probatório.

Portanto, ficou caracterizado que o valor de R$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) foi embutido no preço dos insumos a fim de remunerar os equipamentos e sua manutenção.

Passo a analisar a responsabilidade civil da empresa Fresenius Medical Care Ltda. e da diretora-superintendente do Hospital Universitário, Vivian Biazon El Reda Feijó, em tópicos próprios, cujas alegações são de que os elementos da responsabilidade civil (ação/omissão ilícita, danos ao erário, nexo de causalidade e culpabilidade) não estão caracterizados.

A responsabilidade da empresa FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. decorre do fornecimento de insumos sobre os quais o valor necessário para a manutenção/utilização dos equipamentos foi embutido e pela utilização de instrumento vinculante (comodato) a resguardar o mercado de fornecedores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

O art. 187[1] do Código Civil prevê a responsabilidade civil daquele que excede os limites impostos pelos seus fins econômicos, a qual é aplicável ao presente caso, já que houve desvirtuamento do instrumento contratual para garantir a remuneração da empresa e efetuar a reserva de mercado, ferindo a livre concorrência.

Em sua própria defesa, a empresa Fresenius afirmou a distinção de preços, alegando que não poderia comercializar os insumos a preço inferior devido ao contrato de comodato. Ou seja, a conduta de fornecer produtos acima do valor de mercado é a causa suficiente da ocorrência do dano ao erário e, portanto, configurados os requisitos da responsabilidade civil.

Também, a responsabilidade não está afastada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois a modelagem adotada foi criada e imposta pela empresa Fresenius Medical Care Ltda., que, em sua defesa, confirmou que somente efetua esse tipo de contrato, não vende ou loca. Logo, trata-se de ato intencional, não sendo caso de aplicação da LINDB.

Portanto, caracterizados os elementos da responsabilidade civil, que não pode ser afastada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deve ser analisado o valor excedente de R$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

O Ministério Público (peça 213), em divergência com a 7ª ICE, que propõe a restituição integral, entende que:

> Dito isso, compreende-se que, embora correto o raciocínio adotado pela ICE para a quantificação do superfaturamento, não há como não reconhecer que a Fresenius suportou algum ônus financeiro para viabilizar o fornecimento dos equipamentos (depreciação dos ativos) e prestar serviços de manutenção.

[1] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

> Em atenção aos **princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa**, nos parece razoável que, para fins de determinação dos valores a serem ressarcidos, sejam descontados os custos efetivamente comprovados da contratada com parcela do objeto não contemplada na composição dos preços, suportados durante a vigência dos contratos.

Assim, temos o entendimento da 7º ICE pela restituição integral do valor e a posição do Ministério Público pela restituição integral, reduzidos os valores de manutenção e desgaste dos equipamentos. No entanto, entendo pela inaplicabilidade da reparação do dano, conforme passo a expor.

Para entender a situação fática, temos os dados levantados pela Hospital Universitário para a elaboração dos estudos técnicos preliminares, anteriores ao Edital, obtendo os seguintes dados (peça 74, fl. 9):

> A partir dos dados do Quadro 1, observa-se que ambas as empresas disponibilizam a sua tecnologia de diálise a beira leito por meio de comodato, sendo a empresa Fresenius a que apresenta um menor custo por sessão de hemodiálise (R$ 504,84 – quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em comparação à empresa B.Braun (R$ 819,25 – oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), o que representa uma diferença de R$ 2.278.844,88 (dois milhões duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) de custo em um período de 12 meses, ao comparar-se as duas empresas.
>
> No que se refere à possibilidade de locação, somente a empresa B. Braun oferece esta modalidade, porém, o custo atribuído aos equipamentos, somado ao custo dos insumos, perfaz em uma diferença de preço de R$ 2.421.183,60 (dois milhões quatrocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos) quando comparado ao custo anual do comodato da empresa Fresenius.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

O Hospital Universitário (peça 141) elaborou um quadro sinóptico comparando os custos de uma sessão de hemodiálise entre o método móvel e o convencional. O custo do sistema Genius 90 (Fresenius) ficou em R$ 628,26 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), já o da Omni (B. Braun) ficou em R$ 1.155,46 (mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ambos no sistema móvel. Já no sistema convencional, o custo é de R$ 476,09 (quatrocentos e setenta e seis reais e nove centavos), porém, devido ao problema de infraestrutura (ausência de rede de água e esgoto), não há como ser utilizado.

Ainda, analisando os documentos apresentados pelo Hospital Universitário, consta a resposta da empresa Fresenius (peça 84) sobre os preços praticados nos últimos anos, vejamos:

	2020	2021	2022
Concentrado Básico	14,23	14,68	15,67
Concentrado Ácido	14,23	14,68	15,67
Dialisador	230,58	232,45	236,92
Linhas	163,54	175,56	191,22
Preço Kit	**422,58**	**437,37**	**459,48**
Dif %	*3,5%*	*3,5%*	*5,1%*

Já o resultado do procedimento licitatório ficou no valor unitário máximo de R$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e o valor total máximo ficou em R$ 17.020.800,00 (dezessete milhões vinte mil e oitocentos reais), com o acréscimo de 1 (um) equipamento.

Pelos dados, temos que o valor de R$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) é compatível com o valor de mercado para a realização desse tipo de procedimento médico. O Contrato de Inexigibilidade n. 11/20 – Contrato Administrativo n. 974/20, trouxe, como valor aplicado, o importe de R$ 459,48 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), ou seja, dentro da margem de mercado.

O Ministério Público de Contas afirma a necessidade de aplicar os princípios da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa ao caso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

concreto. Assiste razão ao MPC, porém, é evidente que os valores finais são compatíveis com o valor de mercado, correspondendo ao custo operacional e à margem de lucro da empresa ao fornecer os seus produtos.

A ilegalidade na utilização do contrato de comodato, ao invés da locação (o que efetivamente está sendo aplicado), não autoriza a restituição dos valores. Isso, porque, analisando o Anexo I do contrato (peça 18, fl. 16), temos que o valor do dialisador para hemodiálise, em regra, possui o valor de R$ 223,44 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). Ou seja, o valor do sobrepreço ficou estipulado no próprio instrumento contratual.

Portanto, não há como reconhecer o dever de indenizar o valor de R$ 4.434.228,24 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) porque: (i) o valor do serviço é compatível com o valor de mercado; (ii) o valor dos insumos corresponde aos valores fixados no contrato; (iii) o princípio do enriquecimento sem causa não autoriza a Administração Pública a obter lucro da prestação de um serviço; e (iv) o princípio da verdade material implica a responsabilização do agente pelo efetivo ato que praticou.

Afastado o dever de restituir os valores, passo a analisar as penalidades propostas à empresa fornecedora.

A Constituição Federal, em seu art. 71, inciso VIII[2], prevê a multa proporcional ao dano regulamentada na Lei Complementar n. 113/2005 em caso de ilegalidade em despesa, vejamos:

> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
>
> § 1º Considera-se lesão ao erário:

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

> I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
>
> § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

A multa proporcional ao dano é aplicável em caso de despesa acima da devida, apurado em valor médio de mercado de bens, o que efetivamente não ocorreu no presente caso concreto. Isso, porque a empresa Fresenius Medical Care Ltda. efetuou a cobrança dos valores em compatibilidade com o estipulado no contrato de comodato (peça 18), conforme consta em seu Anexo I.

Portanto, não há falar em multa proporcional ao dano e, por essa mesma razão, entendo inaplicável a emissão de declaração de inidoneidade, já que a cobrança foi compatível com o valor de mercado.

No entanto, a conduta de embutir os custos de manutenção e uso dos equipamentos nos insumos ofende à norma legal, pois impede o desenvolvimento do mercado fornecedor para criar e elaborar produtos similares, com custos mais acessíveis, ou seja, a conduta é passível de aplicação de pena de multa administrativa.

A conduta foi efetivada pela empresa Fresenius Medical Care Ltda., já que declarou que somente utiliza o instrumento de comodato como forma de contratação, porém, de forma ilegal, embute os seus custos nos insumos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

caracterizando conduta anticoncorrencial. Portanto, é aplicável a pena de multa[3], conforme o art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005).

Passo à análise da responsabilidade da diretora-superintendente do Hospital Universitário, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ. A sua conduta reside na falta de fiscalização no momento da assinatura do Contrato de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019, cujos poderes delegados decorreram do ato executivo n. 136/2018.

Ao firmar o contrato de inexigibilidade, não foi realizada pesquisa de mercado e não foi observada a estrutura de fornecimento dos serviços e produtos (custo dos equipamentos embutidos nos insumos). A realização de pesquisas de mercado em momento posterior, para novo contrato, não sana a irregularidade.

Ao ter firmado o contrato com a empresa Fresenius Medical Care Ltda., assumiu a responsabilidade pela irregularidade. A falta de orientação pela equipe técnica é causa de culpa em sua eleição (*culpa in eligendo*), a qual decorre do próprio cargo assumido.

Em seu ato de assinatura contratual, foi-lhe atribuído o dever de fiscalizar o ato, questionar a sua regularidade e as consequências ao erário.

Assim, os elementos da responsabilização se encontram presentes, pois a diretora-superintendente não verificou as condições de execução contratual e a irregularidade de terem sido embutidos os custos de manutenção no fornecimento de insumos. Observe-se que, se ampliar-se o consumo de insumos (com valor acima do real), o valor contratual se eleva e pode gerar danos ao erário (a maior utilização de insumos não gera, necessariamente, o acréscimo no valor de manutenção e, consequentemente, não se está amortizando, mas gerando enriquecimento ilícito).

Portanto, a conduta é passível de aplicação da pena de multa[4], conforme o art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113/2005).

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou **ofensa à norma legal**, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

Por fim, deve ser analisada a conduta de EDILSON PAULO DE OLIVEIRA. À peça 100, a 7ª ICE havia requerido o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, cuja decisão foi postergada por meio do Despacho n. 464/24-CGMRMS (peça 150).

Edilson Paulo de Oliveira atuou na empresa Fresenius por quatro anos como procurador, até dezembro de 2022, quando assumiu o cargo de administrador até março de 2023, ou seja, por apenas 4 (quatro) meses, tendo assinado 2 (dois) contratados como procurador.

No presente caso concreto, não ficou demonstrado que Edilson Paula de Oliveira teria agido com dolo ou erro grosseiro em sua conduta, pois os atos praticados decorreram da própria gestão da pessoa jurídica.

Portanto, por ausência de demonstração de conduta ilícita dolosa ou erro grosseiro por parte de Edilson Paulo de Oliveiro, entendo pela exclusão de sua responsabilidade.

Ante todo o exposto, VOTO pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar **irregulares** as contas da Universidade Estadual de Londrina, Hospital Universitário, em razão de ter firmado o contrato de comodato, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019, que embutia os custos de manutenção e uso dos equipamentos do Sistema Genius 90, da empresa Fresenius Medical Care Ltda., nos custos de fornecimento de insumos. Estabeleço, assim:

a) a aplicação a VIVIANE BIAZON EL REDA FEIJÓ da **multa administrativa** estipulada no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por ter firmado o contrato de comodato, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 07/2019, que embutia os custos de manutenção e uso dos equipamentos do Sistema Genius 90 nos custos de fornecimento de insumos;

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou **ofensa à norma legal**, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

b) a aplicação à FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA. da **multa administrativa** estipulada no art. 87, IV, *g*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função de ter embutido os custos de manutenção e uso dos equipamentos do Sistema Genius 90 nos custos de fornecimento dos insumos;

c) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômico (CADE) para avaliar a existência de ilegalidade na venda casada, por meio de contrato de comodato e fornecimento de insumos.

Determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Relator afirma que, porque alguns dialisadores (filtros usados na hemodiálise) foram vendidos por valores acima de certas referências de mercado, isso já seria suficiente para concluir que houve irregularidade. Porém, essa leitura me parece incompleta. O contrato não era apenas de compra de insumos, mas uma solução completa de hemodiálise à beira-leito, incluindo, além dos dialisadores, equipamentos cedidos pelo fornecedor, suporte técnico contínuo, manutenção preventiva e corretiva, troca de peças e atendimento 24 horas por dia, sete dias por semana. Nesse tipo de contratação, não faz sentido olhar apenas para o preço isolado de um item. É preciso avaliar o conjunto do que foi entregue e do quanto isso custaria de outras formas.

Não existe um método ‘correto’ para apurar sobrepreço. É preciso escolher a metodologia adequada conforme o tipo de contrato e o momento em que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

ele está sendo analisado. Quando o contrato já está em execução e se trata de solução integrada, o TCU reconhece que o mais adequado é o Método da Limitação do Preço Global, que permite compensar valores. Um item pode custar um pouco mais que a média, desde que outro custe menos, e o resultado final continue compatível com o mercado. Já o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado, que avalia cada insumo isoladamente sem compensações, é usado principalmente antes da contratação, para examinar editais e evitar distorções na fase de planejamento. Ela não reflete o funcionamento real de contratos onde vários elementos estão interligados.

*In c*asu, o hospital não comprou itens separados, mas uma plataforma completa e contínua de tratamento, que incluía tecnologia, suporte, manutenção e responsabilidade técnica concentrada no fornecedor. Por isso, não é tecnicamente correto concluir que houve irregularidade apenas olhando para o preço de um insumo. A análise precisa ser global, considerando tudo o que foi entregue, tudo o que estaria embutido no custo da operação se o hospital tivesse que fornecer e manter toda a estrutura por conta própria, e como essa solução se compara com alternativas equivalentes.

O Relator reconhece que, quando a UEL realizou nova licitação para o mesmo tipo de serviço, os preços finais por sessão de hemodiálise ficaram dentro do padrão do mercado. Esse dado é muito importante, pois significa que, quando se olha para o custo total da solução completa, e não apenas para o valor isolado de um insumo, o resultado é econômico e compatível com o que outros hospitais pagam. Isso enfraquece bastante a ideia de que houve erro no passado apenas porque alguns itens, individualmente, pareciam mais caros. Se o pacote completo custa o que o mercado pratica, não faz sentido presumir automaticamente dano com base apenas na comparação de preços unitários.

O mercado (para atender a necessidade em questão) não vende só o dialisador, vende uma solução inteira, que inclui equipamentos, tecnologia, manutenção, suporte técnico e logística. Por isso, o preço do dialisador dentro da solução integrada não é o mesmo preço de prateleira que se encontraria para quem compra apenas o insumo. Ele incorpora economias de escala, custos de engenharia,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

reposição de peças, assistência técnica e outros serviços embutidos. Ignorar esses fatores e comparar somente o preço unitário do dialisador com referências genéricas é cometer um erro sistemático, porque se perde a visão de conjunto.

Além disso, a LINDB determina que decisões de órgãos de controle considerem as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, as consequências práticas da decisão e a proporcionalidade das sanções. Isso significa que o julgamento não pode se limitar a uma análise formalista ou descolada da realidade. É preciso avaliar se, ao final, houve ou não erro grosseiro, se o serviço foi prestado com qualidade e se o valor pago está dentro do que o mercado cobra por algo equivalente. Entendo que, quando não há prejuízo global e quando o serviço é essencial, o controle deve agir com prudência, reconhecendo bons resultados e evitando punições que desconsiderem o contexto técnico

Não foi demonstrado qualquer prejuízo global ao erário. Pelo contrário, os valores por sessão comparados no estudo preparado para o pregão seguinte mostram que a solução contratada estava dentro da faixa de mercado. Isso desmonta a narrativa de que houve impropriedade. Quando o resultado é compatível com aquilo que outras instituições pagariam por serviço semelhante, não é possível sustentar que houve desperdício. A conclusão é de que não houve irregularidade, e a análise precisa respeitar a lógica econômica da solução integrada, e não fragmentá-la em pedaços artificiais.

A discussão sobre o termo comodato, por sua vez, não pode ser usada como atalho para concluir que houve irregularidade ou prejuízo. Mesmo que se reconheça que o contrato não era um comodato típico, no sentido jurídico clássico (que pressupõe empréstimo totalmente gratuito, como diz o Código Civil), isso não significa que o contrato seja automaticamente ilegal ou prejudicial ao poder público.

O que realmente importa, para fins de controle, não é o nome dado ao contrato, mas se, no conjunto, ele foi vantajoso ou desvantajoso para a Administração Pública. Isso significa avaliar se o que foi entregue custou valor compatível com o que o mercado pratica em soluções semelhantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

Com máxima vênia, entendo que o Relator, em vez de analisar se a solução completa contratada pelo hospital era mais cara do que alternativas equivalentes existentes no mercado, concentra-se no rótulo do instrumento contratual. Porém, há de se considerar que o hospital tem restrições de infraestrutura importantes (necessidade de atendimento à beira-leito, ausência de rede de água e esgoto nos quartos, necessidade de mobilidade dos equipamentos e suporte técnico 24 horas) e essas limitações reduzem as opções de soluções disponíveis. Assim, a comparação correta deve ser feita entre soluções equivalentes, e não com contratos que não enfrentam essas mesmas dificuldades.

Além disso, o Relator reconhece que, ao analisar o custo final por sessão no processo licitatório seguinte, a solução contratada estava dentro do preço praticado pelo mercado. Mesmo assim, ele mantém a conclusão de que houve irregularidade, criando uma contradição lógica. Se o preço final era adequado, não há como presumir erro.

Também é importante esclarecer, de forma simples, como funciona o uso do direito concorrencial neste caso. O voto do Relator sugere que poderia haver prática de venda casada, situação em que o cliente só consegue adquirir um produto se comprar outro do mesmo fornecedor. No entanto, venda casada não é automaticamente ilegal. A ilegalidade depende do efeito que essa prática tem no mercado, e não apenas do seu formato.

A venda casada pode ter justificativas econômicas legítimas, como ganhos de eficiência, padronização tecnológica ou segurança do processo. Por isso, antes de classificar essa prática como irregular, é preciso verificar se ela reduz a concorrência, se impede que concorrentes entrem no mercado e se gera alguma vantagem injusta para o fornecedor. A análise deve ser feita com cautela e com foco em impactos reais, não em suposições.

É justamente por isso que não se pode transformar uma suspeita concorrencial em prova automática de prejuízo financeiro ao setor público. Se o custo total da solução contratada ficou alinhado ao preço praticado no mercado, como o próprio Relator reconhece, não existe enriquecimento ilícito da empresa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

Além disso, o Relator deixa de considerar ponto essencial na análise de contratos como o ora em comento, qual seja, o risco operacional. Quando o hospital contrata solução integrada, ele transfere ao fornecedor uma série de riscos que, se tivesse que assumir sozinho, sairiam muito mais caros e poderiam comprometer o serviço, tais como falhas inesperadas dos equipamentos durante o atendimento aos pacientes, necessidade de atualização tecnológica constante, interrupções no fornecimento de peças e materiais e custos de manutenção corretiva e substituição imediata de componentes.

Esses riscos, quando assumidos pelo fornecedor, têm valor econômico. Eles fazem parte da formação do preço global da solução. Contratos com preço global, e não por item, justamente trazem como vantagem a previsibilidade de custos e a transferência desses riscos para quem está mais preparado para gerenciá-los.

Em face de todo exposto, voto pela regularidade das contas extraordinariamente tomadas (conforme apontamentos da 7ª Inspetoria de Controle Externo) da Universidade Estadual de Londrina, da Empresa FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, bem como de todos os agentes envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar **REGULARES** as contas extraordinariamente tomadas (conforme apontamentos da 7ª Inspetoria de Controle Externo) da Universidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG

Estadual de Londrina, da Empresa FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, bem como de todos os agentes envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela irregularidade das contas tomadas com aplicação de multa e outras providências.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ADRG